



Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira

Parecer sobre o Projeto de Lei Nº 146/2.025

Relatório

O Projeto de Lei nº 146/2.025, de autoria do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, que " Autoriza a Secretaria Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Educação – FME a contratar profissionais por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público ", foi submetido à apreciação desta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira após análise preliminar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nos termos do art. 27 do Regimento Interno, compete a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

O Executivo justifica a medida em razão de demandas emergenciais e transitórias no sistema municipal de ensino, tais como: substituições de servidores afastados, atendimento a programas educacionais específicos, cobertura de licenças, variações sazonais no número de alunos e outras situações que não recomendam a criação de cargos permanentes.

Por envolver contratação de pessoal, regime jurídico-administrativo, limites de despesa e constitucionalidade, compete a esta Comissão emitir parecer.

É o relatório.



Fundamentação

Digna Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, a matéria versa sobre gestão de pessoal da Administração Pública, o que, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61, §1º, II, “a”, da CF – reserva ao Executivo leis que tratem de servidores públicos, cargos, funções e regime jurídico;

A Lei Orgânica do Município de Catalão segue a mesma orientação.

Assim, a iniciativa do PL mostra-se formalmente adequada.

Contratação temporária e fundamentos constitucionais

A contratação por tempo determinado está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, que admite tal excepcionalidade quando presente a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A doutrina clássica (Di Pietro, Meirelles, Celso Antônio) e a jurisprudência do STF, especialmente o RE 658.026/DF (Tema 612), estabeleceram critérios mínimos:

Existência de lei específica definindo hipóteses, prazos, condições e excepcionalidade;

Vedação ao uso da contratação temporária para suprir necessidades permanentes ou substituir concursos;

Demonstração objetiva da urgência e temporariedade.



O Projeto de Lei em análise atende a esse requisito constitucional ao disciplinar a autorização para contratações emergenciais no âmbito da educação municipal.

Excepcional interesse público no âmbito da educação

A área educacional, pela natureza contínua do calendário escolar, frequentemente apresenta necessidades eventuais, reconhecidas pela jurisprudência e pelos Tribunais de Contas, como:

Substituição de professores em licenças;

Execução de programas federais ou municipais de duração temporária;

Acréscimos sazonais na demanda escolar;

Atividades excepcionais ligadas ao calendário pedagógico.

O Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) admite contratações temporárias desde que: haja previsão legal específica; exista motivação clara da excepcionalidade; os contratos sejam limitados no tempo; não haja desvirtuamento para burlar concursos.

O Projeto de Lei encontra-se alinhado a tais parâmetros.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Considerando que a matéria envolve aumento de despesa com pessoal, impõe-se a análise sob a ótica da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências formais e materiais para criação ou expansão de despesas obrigatórias.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, a instituição de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de



adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Tais documentos foram devidamente apresentados pelo Poder Executivo, atendendo aos requisitos legais.

Quanto aos limites de despesa com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, observa-se que, de acordo com o relatório de impacto orçamentário-financeiro encaminhado, o Município de Catalão registrou, no mês de setembro de 2025, índice de 43,20% da Receita Corrente Líquida (RCL). Considerada a projeção decorrente das contratações temporárias autorizadas pelo projeto, o índice alcançaria 43,23%, permanecendo significativamente inferior ao limite máximo de 54% da RCL e dentro de margem segura para sua execução.

Ressalte-se, ainda, que o art. 22, parágrafo único, da LRF prevê a possibilidade de realização de contratações temporárias, mesmo nos casos em que o ente ultrapasse o limite prudencial, quando destinadas a atender excepcional interesse público em serviços essenciais, categoria na qual se insere a educação. Assim, ainda que tal situação não se configure no caso concreto, o dispositivo reforça a legitimidade da medida.

Dessa forma, constata-se que a proposição está integralmente consonante com os dispositivos pertinentes da LRF, não havendo incompatibilidade fiscal ou risco de extração de limites legais. As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, preservando-se o equilíbrio das contas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 146/2.025.**



Catalão (GO), 18 de novembro de 2.025

Vereador
Gilberto Barbosa de Andrade
Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador
Rodrigo Alves Carvelo
Vogal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodrigo Alves Carvelo".